

PARECER Nº DE 2016.

PARECER 002 - CDDHCEOP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 1.061, de 2012, que "altera a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei nº 1.064, de 2012, que "altera a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências", em tramitação conjunta.

AUTORES: Deputada Celina Leão e outros e Deputado Claudio Abrantes, respectivamente.

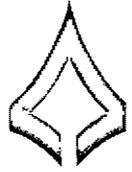
RELATOR: Deputado Lira

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão dois Projetos de Lei apensados: o PL nº 1.064, de 2012, de autoria do Deputado Claudio Abrantes e o Projeto de Lei nº 1.061, de 2012, de autoria da Deputada Celina Leão e outros, os quais alteram a Lei nº 4.451, de 2009, que trata da organização e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

O primeiro, o PL nº 1.061, de 2012, altera o inciso I do art. 2º da referida Lei, para garantir mandato de quatro anos aos conselheiros tutelares e modifica o art. 25 para instituir que o candidato apresente aproveitamento mínimo de sessenta por cento no curso específico, para efeito de nomeação; estabelece, ainda, que o aproveitamento previsto deve levar em conta, obrigatoriamente, a frequência, os trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários.

O PL nº 1.061, de 2012, revoga o inciso VI, do art. 23 da Lei, que prevê, entre os requisitos para que um cidadão se candidate ao cargo de conselheiro tutelar, *aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos*



humanos de crianças e adolescentes. Revoga, também, o art. 23-A que trata do exame de conhecimento específico.

O PL nº 1.061, de 2012, acrescenta o art. 50-A para adequar os mandatos dos conselheiros tutelares empossados em 2009 ao disposto na Lei federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, desvinculando a eleição para conselheiro tutelar das eleições gerais municipais do Entorno do DF. Acrescenta, também, o art. 50-B, que estabelece que o mandato posterior ao dos conselheiros eleitos, nos termos do art. 50-A, será de dois anos, para, do mesmo modo, atender ao disposto no ECA; e o parágrafo único do art.50-B dispõe que o mandato de que trata o *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução nas eleições unificadas de outubro de 2015, mas, será considerado para efeito de interstício.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O segundo, o PL nº 1.064, de 2012, objetiva adequar a Lei distrital nº 4.451, de 2009, às modificações introduzidas no ECA pela Lei federal nº 12.696, de 2012. Modifica o inciso I do art. 2º da Lei, para garantir mandato de 4 anos aos conselheiros tutelares. Estabelece que Projeto de Lei seja enviado a esta Casa, para definir a remuneração dos conselheiros tutelares, assegurando: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença-maternidade ou paternidade; e gratificação natalina.

Os seguintes dispositivos da Lei também são objeto de modificação:

- Art. 3º, §3º - inclui remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, como obrigações para as quais devem ser previstos recursos na lei orçamentária anual (art. 3º do PL);
- Art. 32-A – estabelece que a função de conselheiro tutelar seja considerada serviço público relevante e com presunção de idoneidade moral, retirando, porém, a expressão “assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”, antes contida no ECA (art. 4º do PL);
- Art. 22, § 2º – modifica para estabelecer que o processo de escolha dos conselheiros tutelares deve ocorrer em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 5º do PL);
- Art. 26 – modifica para instituir a data de 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, para diplomação dos conselheiros tutelares (art. 6º do PL);
- Art. 22 - acrescenta §4º para vedar ao candidato a conselheiro tutelar, no decorrer do processo de escolha: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 7º do PL).

Por último, o art. 8º do PL nº 1.064, de 2012, estabelece que o mandato dos eleitos em outubro de 2012 terá duração até 9 de janeiro de 2016.



Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, os autores informam que pretendem, com as respectivas proposições, adequar a legislação local às mudanças aprovadas no ECA, pela Lei federal nº 12.696, de 2012.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O PL nº 1.061, de 2012 foi lido em 14 de agosto de 2012 e o PL nº 1.064, de 2012, em 15 de agosto do mesmo ano. A Portaria nº 156, de 8 de agosto de 2013, aprovou o Requerimento nº 2.633/2013, que propunha a tramitação conjunta dos dois PLs, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF. Os PLs apensados foram, então, encaminhados à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito, onde receberam parecer pela rejeição do PL nº 1.061, de 2012, e pela aprovação do PL nº 1.064, de 2012, na forma de Substitutivo; posteriormente, seguirão para a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; e, por fim, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos que chegam para análise desta Comissão tratam de matéria relativa aos conselhos tutelares. Assim, incluem-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, inciso V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os direitos de crianças e adolescentes foram considerados prioridade absoluta pela Constituição Federal de 1988. Impôs-se, em função disso, a necessidade de aprovação de Lei que assegurasse a proteção desse segmento, a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA. O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131). Cada município e cada Região Administrativa do DF deverá contar com, no mínimo um Conselho Tutelar, segundo o ECA, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local.

A Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, modificou o ECA, alterando os arts. 132, 134, 135 e 139, da seguinte forma:

- Art. 132 - inclusão da obrigação de "cada Região Administrativa do Distrito Federal" dispor de um Conselho Tutelar, como "órgão da administração pública local" e alteração do mandato de 3 para 4 anos, mantida a possibilidade de uma recondução;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- Art. 134 - inclusão do termo "lei distrital" (antes só havia lei municipal) disporá, além de local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sobre a remuneração dos respectivos membros, acrescentando os seguintes direitos: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina. Acrescenta, ainda, a obrigação de constar da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários para a *remuneração e formação continuada dos* conselheiros tutelares, e para o funcionamento do Conselho;
- Art. 135 – retira a expressão "assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo";
- Art. 139 § 1º - acrescenta data unificada em todo o território nacional para realização do processo de escolha dos conselheiros, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; § 2º - define que a posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; § 3º - veda ao candidato, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

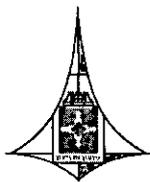
A Lei distrital nº 4.451, de 2009, que dispunha sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, foi revogada pela Lei nº 5.294, de 2014, que incorporou as alterações propostas pela Lei federal nº 12.696, de 2012, ao ECA.

Uma vez contextualizada a conformação dos Conselhos Tutelares. Passemos à análise das proposições.

O PL nº 1.061, de 2012, estende o mandato dos conselheiros para 4 anos, como a Lei federal nº 12.696, de 2012, proposta incorporada pela Lei distrital nº 5.294, de 2014, no art. 4º, § 1º. Assim, os artigos. 50-A e art. 50-B perderam a oportunidade, pois tratam de mudanças cujo prazo de efetivação se referia ao ano de 2013.

As propostas de alteração, contidas no PL nº 1.061, de 2012, que se mantêm atuais e devem ser analisadas, dizem respeito aos seguintes dispositivos da Lei:

- Art. 25 – após a obrigação de os conselheiros tutelares participarem de curso específico que já consta da Lei, acrescenta a expressão "ficando o candidato sujeito a um aproveitamento mínimo de sessenta por cento para efeito de nomeação" e parágrafo único com o seguinte: "o aproveitamento previsto no *caput* deste artigo levará em conta, obrigatoriamente, a frequência do candidato, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários para obtenção do resultado final".
- Art. 23, inciso VI – revogação; trata de aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

- Art. 23-A – revogação; dispõe sobre edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que deve regular o exame de conhecimento específico.

Assim, o PL nº 1.061, de 2012, propõe a retirada da Lei distrital do requisito aprovação em exame de conhecimento específico, para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar. Vale ressaltar que o ECA prevê apenas três critérios para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município. A legislação distrital contemplou, ao longo do tempo, uma ampliação dos requisitos para essa participação. A Lei distrital nº 5.294, de 2014, sobre isso, estabelece o seguinte:

*Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às **condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral**, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:*

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III – ensino médio completo;

IV – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

*VI – **comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.*** (grifo nosso)

Sobre a escolha para o cargo de conselheiro tutelar, a referida Lei, instituiu o seguinte:

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

*I – **exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;***

II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

*IV – **curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.***

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram no mínimo 50% do mandato. (grifo nosso)

O exame de conhecimento específico constitui, assim, a primeira fase do processo de escolha e com caráter eliminatório. Sobre o conteúdo da prova de conhecimentos específicos, a Lei dispõe o seguinte:

Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Sobre o curso de formação, também objeto da proposição em comento, a Lei distrital nº 5.294, de 2014, prevê o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de **curso de formação**, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pelo CDCA-DF.*

*Parágrafo único. O candidato eleito **deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado**, ressalvadas as justificativas legais. (grifo nosso)*

Acreditamos que a Lei distrital acerta ao estabelecer a exigência de experiência, de no mínimo 3 anos, na defesa dos direitos da criança e do adolescente como requisito para candidatura e, também, ao acrescentar a prova de conhecimentos específicos relativos à atuação na área. A Lei pretende, com esses dispositivos, qualificar o processo de escolha de conselheiros, uma atividade de elevada responsabilidade social, cuja função é garantir os direitos desse segmento, particularmente aqueles mais vulneráveis.

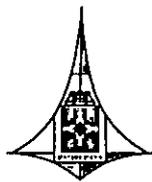
Dessa forma, não nos parece adequado retirar a prova de conhecimentos específicos dos critérios de seleção, como pretende o PL nº 1.061, de 2012, mesmo com a justificativa de ampliar o rigor na avaliação de desempenho no curso de formação. A proposição também pretende substituir o critério de frequência no curso de formação, estabelecido na Lei, para o de aproveitamento de no mínimo 60%. A avaliação do desempenho no curso incluiria, de acordo com o PL, além da frequência, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos.

Ora, se consideramos importante, como estabelece a Lei, que o candidato tenha experiência na área, temos como consequência dessa vivência a aquisição dos conhecimentos básicos necessários para a atuação na proteção da criança e do adolescente. Assim, pessoa que possua esse tipo de experiência não enfrentaria dificuldade para ser aprovada no exame de conhecimento específico. O curso de formação, por sua vez, como diz a Lei, faz parte de um processo continuado (art. 7º), do qual o primeiro é apenas o início, não necessitando de outro critério de avaliação além da frequência.

Como conclusão da análise do PL nº 1.061, temos que o art. 3º perdeu a oportunidade, enquanto que os arts. 1º e 2º, propõem alterações na Lei em vigor que, a nosso ver, não se constituem em aperfeiçoamento do processo de escolha de conselheiros tutelares.

Quanto ao segundo Projeto, o PL nº 1.064, de 2012, constatamos que a maior parte das propostas foi incorporada à Lei nº 5.294, de 2014, e, portanto, perdeu a oportunidade. Há apenas um dispositivo não incluído na Lei, o que veda ao candidato, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 7º do PL). Essa proibição consta da Lei federal nº 12.696, de 2012, que modificou o ECA.

A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle aprovou parecer pela rejeição do PL nº 1.061/2012 e pela aprovação do PL nº 1.064/2012, na forma do Substitutivo nº1, que incorpora o §3º ao art. 49 da Lei nº 5.294, de 2004, proibindo candidato a conselheiro tutelar, no processo de escolha, de "doar,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

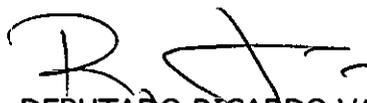


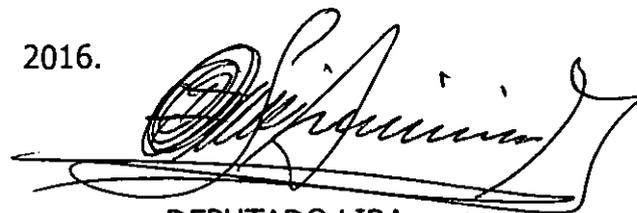
oferecer, prometer ou entregar a eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Defesa pela **rejeição** do PL nº 1.061, de 2012, e pela **aprovação** do PL nº 1.064, de 2012, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO RICARDO VALE
Presidente


DEPUTADO LIRA
Relator

